



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 879/2024

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº LEI 14.133/21, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES E DE AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE PÓ QUÍMICO ABC, COM A FINALIDADE PARA O USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS E LEGISLAÇÃO PERTINENTES VIGENTES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

PARECER Nº 952/2024

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, com critério de julgamento do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o Registro de Preço para contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores e de aquisição de extintores de pó químico ABC, com a finalidade para o uso da Câmara Municipal de Aracaju, em atendimento às Normas Regulamentadoras e Legislação pertinentes vigentes relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalho.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de formalização de demanda; 2. Estudo técnico preliminar; 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de referência; 5. Portaria de agente de contratação nº 451/2024; 6. Edital e respectivos anexos; 7. Minuta da ata de registro de preços
8. Parecer Técnico do Controle Interno nº 64/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e concluiu:
“O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de contratação de serviços e compras através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto (Federal) nº 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) nº 11.871/2023.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ademais, encontra-se em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado ou fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, utilizando-se a média de um conjunto de 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato n.º 04/2024/CMA.

Ademais, considerando que a presente Dispensa de Licitação é restrita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, verifica-se que foram acostados, no Despachos 13 e 14-879/2024, novos orçamentos, mapa comparativo de orçamentos e Certidão de Pesquisa de Preços, de forma a contemplar pesquisas de preços de 03 (três) MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente, em observância ao art. 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I-Sistema de registro de preços-SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a prestação de serviços será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o contratado estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Pode-se utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Recomendam-se ajustes pontuais da Minuta de Dispensa, nos seguintes termos:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“11. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

§2º O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa;

13.6.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

16.2.9. Manter, durante a execução da prestação do serviço e fornecimento, todas as condições de idoneidade exigidas nesta Dispensa de Licitação.

17.1 Para fins de medição e pagamento serão considerados, nos documentos, os valores especificados na homologação da Dispensa de Licitação.

20.3. Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III, do item 20.2, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/ 2021. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do item 20.2, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/ 2021;

20.4. Do ato que aplicar a penalidade prevista no inciso II do item 20.2, incidirá multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei, conforme consta no art.156, §3º da Lei nº 14.133/2021;”



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Recomenda-se excluir os itens 16.2.19, 16.2.20, 16.2.21 e 16.2.23 da Minuta de Dispensa, porquanto tratam de disposições já referenciadas dentre as obrigações da contratada.

Recomenda-se excluir o item 6.3.8 da Minuta de Dispensa porquanto o requisito ali exigido já foi mencionado no item 6.3.7.

Recomenda-se os seguintes ajustes na Minuta da Ata de Registro de Preços:

“(…) daqui por diante, denominada simplesmente PRESTADOR/FORNECEDOR REGISTRADO, considerando o **juízo da Dispensa Eletrônica nº XX/2024**, do Processo Administrativo Nº 879/2024 1DOC, resolvem na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, ainda, à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e à Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, regulamentadas no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju pelas disposições dos Atos nº 01, nº 02 e nº 06, de 08 de janeiro de 2024 desta Casa Legislativa, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS mediante as seguintes condições: (...)”

7.3. Nas Atas de Registro de Preços são indicados um Fiscal e o Gestor, que será responsável pelas rotinas de controle dessas atas, como:

(...)

c) Controle sobre o Cadastro Reserva, os quais, quando houver, serão registrados na Ata de Registro de Preços, em sintonia com o Art. 82, § 5º, inciso VI, **da Lei nº 14.133/21**;

9. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

§2º O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

13.2.9. Manter, durante a execução da prestação do serviço e fornecimento, todas as condições de idoneidade exigidas nesta **Dispensa de Licitação**.

13.2.16. Fornecer o material em quantidade, qualidade e prazos dentro das especificações contidas **nesta Ata** e Termo de Referência;

15.2. Para fins de medição e pagamento serão considerados, nos documentos, os valores especificados na homologação da **Dispensa de Licitação**.”

Recomenda-se incluir no item 13.2 da Minuta da Ata de Registro de Preços as seguintes obrigações da contratada que constam na Minuta do Edital de Dispensa:

“Designar, formalmente, um preposto responsável pelo fornecimento dos itens, ficando este à disposição da Câmara Municipal de Aracaju durante todo o horário comercial para dirimir todas as dúvidas e pendências relacionadas à perfeita execução do fornecimento;

A Contratada deve observar rigorosamente as obrigações assumidas no Edital, devendo ainda se comprometer a cumprir o objeto, submetendo-se a mais ampla fiscalização da Câmara Municipal de Aracaju, por meio de representante por este designado;

Ressarcir a Câmara Municipal de Aracaju de eventuais custos decorrentes da necessidade desta recorrer a outras empresas, na eventualidade da Contratada não conseguir cumprir as cláusulas contratuais, por sua exclusiva culpa;

O fornecedor arcará com todos os encargos sociais, trabalhistas e tributáveis decorrentes do fornecimento”

Recomendam-se os seguintes ajustes na Minuta do Contrato:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“4.1.1. O fornecedor deverá agendar previamente (no mínimo 24h de antecedência) a prestação dos serviços (recarga e manutenção) com o Setor de Segurança do Trabalho através do email (segurancadotrabalho@aracaju.se.leg.br). O setor responsável informará no agendamento em qual (is) endereço (s), citados no item **3.6**, será (ão) a retirada/devolução dos itens.

5.1. A apresentação da proposta implicará pleno conhecimento e aceitação, por parte do participante, de todas as condições e exigências estabelecidas **no Edital** da Dispensa de Licitação e seus Anexos;

8.1. A prestação dos serviços se rá executada diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, **em regime de empreitada por preço unitário**, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto e na forma das Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta deste Contrato.

11.1.9. Manter, durante a execução da prestação do serviço e fornecimento, todas as condições de idoneidade exigidas nesta **Dispensa de Licitação**.

11.1.16. Fornecer o material em quantidade, qualidade e prazos dentro das especificações contidas **neste Contrato** e Termo de Referência;

11.2.14. Proceder a verificação dos materiais entregues, objetivando constatar a conformidade destes com as especificações constantes **neste Contrato** e Termo de Referência, para posterior aceite;

12.7. Entende-se por falhar a execução do contrato, o retardamento da execução do objeto qualquer ação ou omissão do participante que prejudique o bom andamento **do certame**, inclusive deixar de entregar a amostra ou





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

documentos caso seja solicitado a título de diligência, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato.

13.1. O contratado deverá manter, durante toda a vigência do contrato, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na **Dispensa de Licitação**;

14.1. A inexecução, total ou parcial, do Contrato, ensejará, além das penalidades constantes da Cláusula Décima **Segunda**, a sua rescisão por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos do art. 137 da Lei nº. 14.133/21, na forma do art. 13 8 da mesma Lei.”

16.4. De modo geral, o fiscal do contrato deve:

(...)

o) Verificar se a Contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de **Dispensa de Licitação** e **no instrumento da Ata/Contrato**.

Recomenda-se excluir os itens 13.2, 13.3, 13.3.1 e 13.4 da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato, haja vista que as referidas disposições tratam das exigências para habilitação do participante na Dispensa Eletrônica que precede à contratação.

Recomenda-se excluir o § 2º da Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato, considerando que o inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133/21 não trata da hipótese de supressão do objeto contratual acima dos limites legais por acordo entre as partes.

Recomenda-se excluir os itens 11.1.19, 11.1.20, 11.1.21 e 11.1.23 da Minuta do Contrato, porquanto tratam de disposições já referenciadas dentre as obrigações da contratada.

Recomendam-se o seguinte ajuste no Termo de Referência:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“4.1 O Registro de Preços será formalizado por intermédio de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, com validade de 1 (um) ano a partir da data de sua **publicação**, nas condições previstas neste Termo, podendo ser prorrogada conforme legislação, e em conformidade com o Ato vigente nesta Casa Legislativa.”

Recomenda-se incluir no Termo de Referência as obrigações tanto da contratada como da contratante que estão previstas na Minuta da Dispensa de Licitação e que não constam naquele documento.

Recomenda-se incluir no Termo de Referência disposições acerca do prazo e vigência do contrato, em conformidade com a alínea “a” do art. 6º do inciso XXIII da Lei nº 14.133/21:

“O Contrato começará a vigorar a contar da data de empenho;

O prazo de vigência do Contrato a ser celebrado com o CONTRATADO, será de 12 (doze) meses nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021, podendo ser prorrogado conforme art. 111 da Lei nº 14.133/2021;”

Recomenda-se incluir as seguintes disposições no Termo de Referência, que tratam sobre as formas e critérios de seleção do fornecedor, bem como sobre o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado, em conformidade com as alíneas “h” e “f”, respectivamente, do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21:

“FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O fornecedor/prestador será selecionado por meio da realização de procedimento de Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O critério de julgamento adotado será o de menor preço por lote, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência quanto às especificações do objeto;

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado nos itens 8, 9 e 10 deste Termo de Referência;

Dar preferência aos fornecedores/prestadores de serviços sediados local ou regionalmente, privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei, prestigiar os fornecedores/prestadores de serviços que fazem parte do cadastro de fornecedores/prestadores de serviços do município, e que tenham satisfatoriamente desempenhado atividades semelhantes quando contratados.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Controle, fiscalização e avaliação por representante da CONTRATANTE, sendo devidamente designada como fiscal o representante do Setor Segurança no Trabalho, de acordo com o previsto no art.117 da Lei 14133/21.

A fiscalização será exercida no interesse da CONTRATANTE e não exclui nem reduz a responsabilidade da empresa CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e/ou prepostos.

Compete ao Fiscal notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade.

A responsabilidade pelo recebimento definitivo dos extintores e pela fiscalização da execução dos serviços será do setor de Segurança do Trabalho, o qual deverá proceder à avaliação de desempenho e o atesto da nota fiscal, conferindo se todas as unidades, valor unitário e global e quantidades fornecidas estão em conformidade com a planilha, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a entrega, determinando quando necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O aceite ou aprovação do (s) materiais (s) pela Câmara Municipal de Aracaju, não exclui a responsabilidade civil do (s) fornecedor (es) por vícios de

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

quantidade ou qualidade do (s) produto (s) ou disparidades com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência, verificadas posteriormente, garantindo-se à Câmara Municipal de Aracaju as faculdades previstas na Lei 14.133/2021;

O fornecedor está sujeito à fiscalização do produto no ato da entrega e posteriormente, reservando-se a esta Câmara Municipal, através do responsável, o direito de não receber o produto, caso o mesmo não se encontre em condições satisfatórias ou no caso de o produto não ser de primeira qualidade;

Para todos os produtos, considerar que o peso, a unidade e a qualidade são pré-requisitos para o recebimento;

O transporte e a descarga dos produtos nos locais designados correrão por conta exclusiva das empresas vencedoras, sem qualquer custo adicional solicitado posteriormente;

Fica reservado a esta Administração em qualquer fase do certame, o direito de realizar testes que comprovem a qualidade do produto ofertado. Para tanto, o produto será submetido a análises técnicas pertinentes e ficam, desde já, cientes os participantes de que o produto considerado insatisfatório em qualquer das análises será automaticamente recusado, devendo ser, imediatamente, substituído;

A empresa vencedora do certame obriga-se a fornecer o objeto a que se refere este Termo de Referência de acordo estritamente com as especificações aqui descritas, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição do mesmo quando constatado no seu recebimento não estar em conformidade com as referidas especificações;

Recebido o objeto, se a qualquer tempo durante a sua utilização normal vier a se constatar discrepância com as especificações, proceder-se-á a imediata notificação da empresa a ser contratada para efetuar a substituição do mesmo.”

Recomenda-se incluir no item “5. Prazos e Condições de Pagamento” do Termo de Referência as seguintes disposições:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“Para fins de pagamento, o contratado para prestação de serviços sujeitos a ISS e sediado fora do Município de Aracaju está obrigado a se cadastrar na página eletrônica do Município e a emitir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço - RANFS a cada serviço prestado, nos termos do art. 33 do Decreto Municipal nº 3393/2011;

O pagamento das obrigações relativas ao fornecimento deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 141, da Lei nº 14.133/2021.”

Recomenda-se incluir no item “10.2 Para Regularidade Fiscal e Trabalhista” do Termo de Referência a seguinte exigência:

“Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (art. 63, IV da Lei nº14133/21);”

Recomenda-se excluir o item 10.2.8 do Termo de Referência porquanto o requisito ali exigido já foi mencionado no item 10.2.7.

Recomenda-se substituir no Termo de Referência a expressão “licitação” por “Dispensa de Licitação” e a expressão “licitante” por “fornecedor” ou “participante”.

Ademais, recomenda-se alterar os valores estimados dos itens constantes tanto no Termo de Referência como na Minuta de Dispensa de Licitação, de forma a adequá-los aos novos valores consignados no Mapa Comparativo dos Orçamentos acostado no Despacho nº 13-879/2024.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINAMOS** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006, Ato nº 02/2024 e Ato nº 06/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 15 de outubro de 2024.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6945-D061-145F-B54C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 15/10/2024 12:22:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/6945-D061-145F-B54C>